



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LEI nº 670/2010

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
FMHIS E INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FMHIS.**

**LUZINETE NERI COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORGUINHO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e o Poder Executivo sancionou tacitamente, e a Câmara Municipal promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e
institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de
natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para
os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população
de menor renda.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de
habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de
habitação;

IV – contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de
cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades;

I – Cinco integrantes do poder público municipal, sendo 3 (três) do Poder Executivo e 2 (dois) do Poder Legislativo.

II – Dois integrantes de movimento populares;

III – Um integrante de entidade acadêmica ou ONG ou entidade profissional;

IV – Um integrante do segmento dos empresários;

V – Um integrante dos trabalhadores representado por suas entidades sindicais; **VI** – Um integrante do CREA-MS.

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será escolhida por votação, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos entre os seus membros, havendo empate, será declarado eleito o membro mais idoso;

§ 2º. O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá ao Poder Executivo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem;

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculadas à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ - 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corguinho MS 21 de Novembro de 2008.

DALTON DE SOUZA LIMA
Prefeito

lee